



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000469/2005-70
Recurso nº 341.915 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.416 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR - RETIFICAÇÃO DITR
Recorrente JOÃO DAVID DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na ausência de documentação suficiente, hábil e idônea à comprovação do erro alegado, indefere-se a retificação pleiteada.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 46 a 55, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$159.977,24, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda São Raimundo", localizado no Município de Marabá/PA, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.701.480-5.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 83):

"5. Não tendo o intimado apresentado comprovação de que a área declarada como de utilização limitada atendia aos requisitos legais para ser considerada área dedutível da área tributável, a auditora-fiscal glosou toda a área declarada como área de utilização limitada."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 62 a 79), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 83 e 84):

"I – que a resposta dada à intimação foi incompleta, uma vez que o imóvel havia sido desapropriado para fins de reforma agrária em 2001 e com a desapropriação o contribuinte mudou-se para Minas Gerais, ficando os documentos com sua contadora em Marabá;

II – que o lançamento há de ser retificado de ofício uma vez que a declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR 2001 foi feita de forma indevida por parte do contribuinte através de sua contadora;

III – que possuía Projeto de Manejo Florestal Sustentável aprovado pelo Ibama com uma área de efetivo manejo de 1.400ha dividido em quatro anos de implantação;

IV – que requer prazo maior para apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA;

V – que requer seja retificada de ofício a DITR/2001, incluindo o Projeto de Manejo Florestal aprovado pelo Ibama."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, conforme Acórdão de fls. 81 a 88, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. GLOSA DA ÁREA DE PASTAGENS.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A correção de erro de fato somente pode ser procedida se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/02/2008 (fls. 97), o contribuinte apresentou, em 05/03/2008, o Recurso de fls. 98 a 101, reafirmando, em síntese, que a Fazenda São Raimundo possuía Projeto de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), aprovado em seu nome, referente a quatro anos de implantação (1998 a 2001), o qual não foi declarado pela contadora que preencheu sua DITR. Tal fato deve ser contemplado em

retificação de ofício da declaração apresentada. Alude, ainda, que seu imóvel estava invadido pelos integrantes do MST, desde 1998, o que lhe impossibilitou de exercer seu direito à propriedade do imóvel em questão.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 104, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado não discute a glosa da área de utilização limitada promovida no lançamento, porém assevera que sua declaração de ITR teria sido apresentada com incorreções, uma vez que não teria sido declarado PMFS em execução à época do fato gerador em discussão.

Nesse tocante, cumpre registrar que os documentos apresentados pelo contribuinte já haviam sido apreciados com muita propriedade no acórdão de primeira instância e foram considerados insuficientes para comprovar o direito pleiteado, a saber:

“19. As peças documentais acostadas aos autos não se prestam como elementos comprobatórios de que no ano a que se refere a DITR/2001 (01/01/2000 a 31/12/2000) havia na propriedade o desenvolvimento de Plano de Manejo Florestal Sustentável, alegado pelo impugnante, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, o que se evidenciaria com os laudos de acompanhamento do projeto pela instituição oficial, notas fiscais de venda do produto, Plano de Exploração Anual apresentado ao Ibama, Relatório de Atividades do Plano Anual de Exploração apresentado ao Ibama etc.”

O contribuinte, não obstante, deixou de instruir este recurso com novos elementos de prova (por exemplo, notas fiscais de venda do produto, Relatório de Atividades do Plano Anual de Exploração apresentado ao Ibama) que o pudessem socorrer e demonstrar a validade de seu pleito.

Portanto, considerando que de acordo com o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, torna-se impossível aceitar a inclusão de área de manejo de 1.400,0 ha.

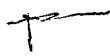
No tocante ao argumento de que profissional contratado para o preenchimento da declaração teria cometido erros em sua elaboração, é importante observar que o responsável pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é o declarante,

que, assim, deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória, não o socorrendo o argumento de que o erro foi cometido por terceiros.

Outro argumento do contribuinte é que seu imóvel estaria invadido pelo movimento dos trabalhadores sem terra desde 1998, o que lhe teria impossibilitado o exercício do direito de propriedade.

Mais uma vez, tal argumento veio desacompanhado de elementos de prova, impedido sua apreciação na extensão necessária para surtir algum efeito em prol do recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende